

## **O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DOS CADEIRANTES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E LAZER: ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA.**

**RESUMO:** Este artigo científico possui o escopo de analisar o processo de inclusão social dos cadeirantes nas relações de trabalho e lazer, sob o enfoque sócio-jurídico. O ordenamento jurídico brasileiro é adepto ao sistema inclusivo dos cadeirantes, editando normas que regulamenta a problemática deste artigo científico. Ressaltamos que elegemos dois direitos sociais consagrados pela Constituição Federal de 1988 por questão de didática, isto é, melhor aperfeiçoamento com os resultados desta investigação científica gravitantes em torno do trabalho e lazer dos cadeirantes. A metodologia científica utilizada foi a consulta a doutrinadores jurídicos e a legislação infralegal, informando o relevo do sistema jurídico brasileiro, bem com a promulgação do estatuto do usuário de cadeiras de rodas, como importante instrumento normativo na concretização dos direitos dos cidadãos brasileiros, inclusive os que detêm deficiência física. A inserção humana na sociedade, ocorre por meio de um complexo social que será analisado com vistas a promoção de políticas sociais voltados a inserção daquele indivíduo nas camadas da civilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:**1.Cadeirante. 2.Emprego. 3.Educação 4.Lazer

**Abstract:** This scientific article has the scope of analyzing the process of social inclusion of the wheelchair users in work and leisure relationships, under the socio-legal approach. The Brazilian legal system is adept to the inclusive system of the wheelchair users, publishing norms that regulate the problematic of this scientific article. We emphasize that we elected two social rights enshrined in the Federal Constitution of 1988 for the sake of didactics, that is, better improvement with the results of this scientific investigation gravitating around the work and leisure of the wheelchair users. The scientific methodology used was to consult juridical jurists and infralegal legislation, informing the relevance of the Brazilian legal system, as well as the enactment of wheelchair user status, as an important normative instrument in the realization of the rights of Brazilian citizens, including who has physical disability. The human insertion in society occurs through a social complex that will be analyzed with a view to promoting social policies aimed at the insertion of that individual in the layers of civility.

**Key words:**1.Wheelchair. 2.Employment. 3.Education. 4. Leisure

## **1. INTRODUÇÃO**

A problemática pela qual gravita este artigo científico dispõe sobre a inclusão social do cadeirante nas relações de trabalho e lazer. Possuindo como ferramenta de pesquisa, utilizou-se a cosmovisão oferecida pela sociologia jurídica, a fim de que possamos delimitar os principais problemas enfrentados pelos usuários de cadeiras de rodas no exercício de seus direitos cívicos: como o acesso ao trabalho e ao lazer.

A inserção humana na sociedade, ocorre por meio de um complexo social que será analisado com vistas a promoção de políticas sociais voltados a inserção daqueles indivíduos nas camadas da civilidade. Pois, enquanto sujeitos de direitos e obrigações, possuem direitos garantidos pela constituição federal de 1988. O poder público detém significativa função no processo de inclusão social dos cadeirantes porque é o principal responsável pelas políticas inclusivas.

Detentor dos poderes estatais, a administração pública busca efetivar os direitos garantidos em instrumentos legislativos integrantes do sistema jurídico brasileiro. Sob o prisma do trabalho, é ineludável a relevância deste na sociedade na qual vivemos. Tendo em vista que os insumos tecnológicos e profissionalizantes exigem do candidato trabalhador aptidões condizentes com as funções desempenhadas, independentemente de sua aptidão física laborativa.

No que toca ao cadeirante, a legislação brasileira concede mecanismos jurídicos de integração social para exercício do direito ao trabalho profissionalizante. Seja com a promoção da acessibilidade nas escolas, universidades e estabelecimentos similares; seja incentivando órgãos e empresas a contratarem aquele trabalhador, sendo perfeitamente vislumbrado a concretização eficiente do direito ao trabalho digno.

No que toca ao lazer é indispensável a instalação de estruturas físicas, elétricas, rampas nos principais locais de promoção de cultura brasileira. Além de fomentar e elevar o grau de intelectualidade da sociedade brasileira, trata-se de inovador processo de inclusão social dos usuários de cadeiras de rodas, garantindo-lhes o direito ao lazer, protegido constitucionalmente a todos os cidadãos brasileiros.

## 2. A EXCLUSÃO SOCIAL DO CADEIRANTE

A sociologia jurídica é o ramo do conhecimento humano que busca o<sup>1</sup> como “estudo científico da organização do funcionamento das sociedades humanas e das leis fundamentais que regem as relações sociais” (HOUAISS, 2009, p. 1762). Neste diapasão, é de grande proveito o auxílio que a sociologia presta à ciência jurídica na compreensão do cadeirante e suas relações cívicas.

Pois, o exercício da cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 3º, 1988) sendo aquele embasamento o princípio norteador do homem-cidadão, isto é, o sujeito de direitos civis, políticos e sociais em um Estado que autodenomina-se Democrático de Direito.

A nossa carta política é aderente à filosofia aristotélica no tocante à conceituação do homem como *zoon politikón*<sup>2</sup>, isto é, pelo simples fato de ser humano, possuímos uma inclinação à vida pública, “só porque o indivíduo vive na polis – e porque a polis vive nele – o ser humano realiza-se como tal” (ARISTÓTELES, 2006. p. 141), cabendo ao Estado a regulação daquele convívio em *societas*.

Por esta razão, surge o Estado – organização politicamente organizada – como instituição social destinada à regulação do convívio entre os humanos. O conceito de Estado enquanto pessoa jurídica de direito público vem evoluindo desde a *polis* grega e da *civitas* romana. O termo Estado, no sentido etimológico, deriva do latim *statu* e significa estar firme. O Estado é a força a serviço do direito. Já para Platão, um Estado nasce das necessidades dos homens; Engels defendia que o Estado é um produto da sociedade; Para o direito constitucional o Estado é uma Pessoa Jurídica territorial soberana. (MALUF, 2010, p. 51.)

Independentemente da discussão doutrinária acerca do conceito de Estado, informamos que de fato, aquela instituição política constitui uma organização de poder da sociedade. O Estado reivindica para si a supremacia da aplicação da força bruta aos problemas sociais”. (DIAS, 2013, p. 51). Neste sentido, nossa Carta Magna estabelece como direitos

---

sociais o trabalho, o lazer. Desta leitura, percebe-se o compromisso do poder público em implementar políticas públicas voltadas aqueles preceitos constitucionais.

O acesso ao trabalho, ao lazer e demais direitos sociais deve ser realizado de forma plena e satisfatória, conforme ilustração do art. 5º da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” combinado como um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação”.

Como pode-se observar, nossa carta magna estabelece preceitos constitucionais inerentes a pessoa humana e dever de um Estado democrático de direito. O princípio da igualdade, vislumbrado no documento político brasileiro, evidencia a preocupação do poder constituinte originário com a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação.

Por deficiente entendemos “que tem alguma deficiência; falho; aquele que sofre ou é portador de algum tipo de deficiência” (HOUAISS, 2009, p. 606). Por questões anatômicas, de origem diversa, a pessoa sofre de algum tipo de delimitação humana. Sob a perspectiva da deficiência humana, a acessibilidade torna relevo significativo para a adaptação de locais que viabilizem o acesso por usuários de cadeiras de rodas.

### **3. O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DO CADEIRANTE NO TRABALHO**

O vocábulo trabalho tem origem etimológica em *tripalium* – termo latino que designava o instrumento de tortura utilizado na Roma antiga. Percebe-se pela própria definição do termo designado ao sustento humano, carga de índole negativa, aludindo ao trabalho como algo torturante, maçante, entediante. Por trabalho compreende-se o conjunto de atividades laborativas executadas pelo empregado em troca de remuneração.

Nos termos do art. 3º da CLT “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dele e mediante salário”. O trabalho possui importante relevância na vida de uma pessoa, pois não é somente um mero meio de sobrevivência, como também é a fonte de realização humana: o trabalho tem um componente imaterial que confere dignidade àquele que labora, sendo a concretização de valores sociais.

Sob o rol dos Direitos sociais, o trabalho é amparado pela nossa carta política e merece destaque a célebre concepção de Alexandre de Moraes sobre direitos sociais: “São direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida da pessoa humana”.

Para os que possuem limitação de locomoção, laborar nem sempre corresponde a satisfação pessoal que as demais pessoas usufruem. Assim como a escola se adapta para receber o usuário de cadeiras de rodas, o local de trabalho também deve receber modificações para receber aqueles que detém dificuldades de locomoção.

É imprescindível a necessidade de planejamento no meio ambiente trabalhista, seja o meio urbano ou rural, a acessibilidade garante a plena adaptação do local de trabalho aos usuários de cadeiras de rodas. Sempre ressaltando a pertinência de moldar o espaço físico laboral as necessidades físicas dos cadeirantes, a fim de que ocorra a inserção social do cadeirante no ambiente trabalhista.

Desta forma, é interessante as parcerias realizadas entre as esferas do poder público e as empresas da iniciativa privada, para a inserção do cadeirante no mercado de trabalho. Por força da lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, as empresas com 100 (cem) ou mais empregados são obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5 % (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, a título exemplificativo.

Evidencia-se a preocupação do poder legislativo em criar mecanismos normativos para a habilitação dos trabalhadores com deficiência no setor empresarial. Possuindo o escopo de atingir àquelas pessoas<sup>3</sup>, modificando os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional, como forma de participação do cadeirante no contexto laboral.

Outro meio de inserir o usuário de cadeiras de rodas no mercado de trabalho é proporcionar a qualificação profissional deste cadeirantes, para que possa laborar com profissionalismo.

---

Importante mencionar que o estatuto da pessoa com deficiência<sup>4</sup> prevê o processo de habilitação e reabilitação do trabalho. Possuindo por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, sensoriais [...] que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Baseando-se aquele processo em avaliação multidisciplinar das necessidades dos cadeirantes, diagnóstico e intervenção precoce, adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando desenvolver-se as aptidões laborais dos usuários de cadeiras de rodas. À luz da Constituição, trata-se de autêntica congruência do ordenamento jurídico vigente. Em total harmonia com o modelo constitucional de 1988, o aludido instrumento legislativo assegura os direitos sociais dos cadeirantes.

Percebemos que o trabalho é indispensável na vida de uma pessoa, na medida em que o poder público busca promovê-lo cada vez mais qualificado. A busca por mecanismos legislativos que promovam a igualdade de condições, exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência é um avanço significativo que o Brasil promoveu.

#### **4. O PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL DO CADEIRANTE NO LAZER**

O entretenimento engloba as atividades relacionadas à música, teatro, literatura, cinema, esporte, entre outras atividades lúdicas. Também consagrado como direito social pela nossa carta cidadã, o lazer deve ser disseminado na sociedade brasileira. Cultura “é o conjunto dos instrumentos de que dispõe a mediação simbólica – línguas, leis, ciências, artes, mitos – para permitir ao indivíduo a abordagem do real” (HOUAISS, 2009, p.1832).

Sob esta óptica, evidencia-se a importância da disseminação cultural para a pessoa humana, sob a justificativa de que a cultura transforma a cosmovisão do cidadão. Pois são a prática de atividades prazerosas<sup>5</sup>, que o homem dedica-se ao seu divertimento. É óbvio que o lazer do usuário de cadeiras de rodas denota adaptação a suas limitações. Por isso, o poder



público, como agente responsável pelo cumprimento dos preceitos constitucionais, deve promover o lazer do usuário de cadeiras de rodas.

Nesta perspectiva, a administração pública deve fomentar as práticas de atividades de recreação para os cadeirantes. Com o escopo de integrá-lo ao convívio cultural. É o que dispõe o estatuto da pessoa com deficiência ao aludir que a mesma tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível.

Também deverá acarretar acessibilidade os locais de cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas de tal forma que possa congregiar todo e qualquer cidadão que busque na atividade lúdica seu mais autêntico exercício ao direito ao lazer. Neste sentido é necessário esclarecer a importância da acessibilidade como forma de integração social do usuário de cadeiras de rodas.

A acessibilidade, segundo estatuto da pessoa com deficiência<sup>6</sup>: “é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, [...] bem como de outros serviços e instalações abertos ao público”. Percebendo-se a sensibilidade do poder legislativo brasileiro com a propositura de tal instrumento normativo reservado aos cadeirantes.

Portanto, lazer pressupõe ato de vontade no sentido de a pessoa escolher o que fazer em suas horas vagas. É uma maneira de desenvolver sua participação no convívio social. Tratando-se de experiências humanas que interligam criatividade e grande grau de satisfação, diversão e bem estar físico e mental. De tal modo que ninguém pode ser privado do lazer, independentemente de raça, religião, raça, deficiência física.

O fomento as questões culturais implica integração social daqueles que detém deficiência motora. Pois a cultura<sup>7</sup> compreende o meio de expressão dos sentimentos e aspirações do ser humano; sendo o poder público o principal garantidor do pleno exercício

---

dos direitos culturais dos cadeirantes. Promovendo o acesso as diversas fontes de cultura aos indivíduos usuários de cadeiras de rodas.

O incentivo as práticas esportivas dos cadeirantes ocorre por meio de contratação de profissionais habilitados aptos a auxiliar a atividade esportiva dos deficientes físicos, respeitando seus limites impostos pela deficiência e concomitantemente proporcionando relaxamento nas práticas desportivas, preservando sua a segurança. Imperando a participação ativa da administração pública em destinação de recursos públicos, construções de espaços apropriados, equipamentos, trabalhos qualificados.

Como se pode observar o lazer é indispensável na vida de uma pessoa. É dever do poder público buscar meios eficazes para seu implemento, exercício pleno dos direitos fundamentais inerente à pessoa com deficiência de locomoção. São formas de implementar condições seguras ao exercício da atividades culturais pela pessoa deficiente. Aumentando a capacidade de convívio social do cadeirante.

Ressaltamos que outros segmentos da sociedade brasileira deve fomentar o livre acesso à cultura, ao lazer, as práticas desportivas. Tanto a iniciativa privada e as esferas dos poderes públicos, devem proporcionar meios de incentivar o acesso aos deficientes em cinemas, teatros e locais de lazer: shoppings, praças, como formas de integração social dos cadeirantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da análise realizada sobre o processo de inclusão social dos cadeirantes na relação de trabalho e lazer, podemos observar que a pessoa detentora de deficiência física possui proteção constitucional e infralegal com o advento do estatuto da pessoa com deficiência. Sendo composto o ordenamento jurídico pelo princípio da igualdade entre seus cidadãos. Por isso, é imperante a acessibilidade como forma de adaptar locais e espaços frequentados por usuários de cadeiras de rodas.

É notável a sensibilidade legislativa em promover a regulamentação das políticas sociais voltada aos usuários de cadeiras de rodas, principalmente no que diz respeito ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e perfeita congruência com atos de cidadania.



## REFERÊNCIAS:

ALMANAQUE ABRIL. Ed. 41. São Paulo. 2015

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 6º edição. Atena: Editora: São Paulo.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático**. 2004.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. 1943. Saraiva. Vade Macun. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Saraiva. Vade Macun. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Publicado no **Diário oficial [da] União** de 7.7.2015

BRASIL. Lei n. 8.742 de 7 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27 ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo. Editora LTR. 2009.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2013.

DUBY, Georges et al. **História da Vida privada – Do império Romano ao ano mil**. Vol. 1. Editora Companhia das letras. 2006.

DUTRA, Cláudia Pereira. *et al.* **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial n° 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria n° 948, de 09 de outubro de 2007. Disponível em: <[http://peei.mec.gov.br/arquivos/politica\\_nacional\\_educacao\\_especial.pdf](http://peei.mec.gov.br/arquivos/politica_nacional_educacao_especial.pdf)>. Acessado em: 16/7/2015.

EDUCAÇÃO ESPECIAL. Revista do Ministério da Educação. Ano III N° 4.V. 3 Jun. 2007.

FOREQUE, Flávia; PATU, Gustavo. Gasto público em ensino atinge 6,6% do PIB, mas crise ameaçaexpansão. Uol, ano 2015, Brasília, 4 abril. 2015.

GIACHELIN, Graziela Fátima. **Concepções de escola, ensino e aprendizagem. Neurociência em benefício da educação**. 9 set. 2013 Disponível em: <<http://neuropsicopedagogianasaladeaula.blogspot.com.br/2013/09/concepcoes-de-escola-ensino-e.html>>. Acesso em: 23. Jun. 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora objetiva. 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30 edição. São Paulo. Saraiva. 2010.

- MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 7ed. Rio de Janeiro. Editora José Olympio. 2003.
- MATTA, Roberto da. **O que faz brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Editora Rocco. 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo. Editora Atlas. 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 27 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.
- PINSKY, Carla et al. **História da cidadania** 3. ed. São Paulo. Editora Contexto. 2005.
- ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. 2. ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.
- SILVA, Vagner Gonçalves da. **Antropologia e seus espelhos: a etnografia vista pelos observados**. São Paulo: FFLCH-USP, 1999.
- SODRÉ, Muniz. **Reinventando a cultura: a comunicação e seus produtos**. Petrópolis, 1996.